



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.309.711 - SP (2010/0088052-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO RICARDO VENDRAMINI
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDEVIDA DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente dos danos morais sofridos pela devolução indevida de cheque emitido pelo ora agravado, foi arbitrada no montante de R\$ 23.250,00 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais).

2. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.309.711 - SP (2010/0088052-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADOS : **ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E OUTRO(S)**
: **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTÔNIO RICARDO VENDRAMINI**
ADVOGADO : **MAURO SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: BANCO ITAÚ S/A interpõe o agravo regimental em exame contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento a agravo de instrumento nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais - Devolução indevida de cheque por falha operacional da instituição financeira que deixou de observar a existência de saldo suficiente para compensação da cártula - Negligência do banco evidenciada - Responsabilidade civil configurada - Danos morais indenizáveis caracterizados - Indenização majorada para R\$ 23.250,00, corrigidos a partir da data do acórdão - Recurso do autor provido, em parte, improvido o do réu." (fl. 221)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. (fl. 242) No recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil de 2002, sustentando, em suma, que: a) a despeito da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal a quo não se manifestou acerca do excessivo valor da condenação por danos morais; b) o montante arbitrado pelos alegados danos sofridos se revela completamente absurdo, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e ainda, dando ensejo ao enriquecimento sem causa do recorrido.

É o relatório.

A irresignação não merece amparo.

No que toca ao art. 535 do CPC, não se vislumbra a ofensa invocada. A Eg. Corte de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de sorte que inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido. Além disso, o não acolhimento dos argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitados nos embargos de declaração não importa ofensa ao mencionado dispositivo legal.

Cumpra destacar que 'se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). No mesmo sentido, mencionam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 12.04.2010; REsp 494.372/MG, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29.03.2010, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Relator o Ministro **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 03/11/2009.

Quanto ao montante fixado a título de indenização por danos morais, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 23.250,00 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais) a título de reparação moral decorrente da devolução indevida de cheque emitido pelo ora agravado, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.
(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. " (fls. 302/304)

O agravante insiste no processamento do apelo nobre, pugnando pela redução do montante de R\$ 23.250,00 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais) fixado a título de indenização por danos morais, por considerá-lo exorbitante, ensejando, assim, o enriquecimento ilícito do agravado.

Sustenta que tal providência não encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois o que se busca é a mera valoração da prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.309.711 - SP (2010/0088052-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADOS : **ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E OUTRO(S)**
: **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTÔNIO RICARDO VENDRAMINI**
ADVOGADO : **MAURO SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, arbitrada em decorrência dos danos morais sofridos pela devolução indevida de cheque emitido pelo ora agravado, foi fixada no montante de R\$ 23.250,00 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais).

Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais, na hipótese, não se apresenta exagerado à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17/05/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A revisão dos valores fixados a título de danos morais implica o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ, exceto quando se tratar de quantia irrisória ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Hipótese em que se estabeleceu o montante de R\$ 25.000,00, equivalente a cento e vinte e cinco (125) salários mínimos, a quem sofreu lesões decorrentes de acidente automobilístico, e se fixou o valor de R\$ 50.000,00, equivalente a (250) duzentos e cinquenta salários mínimos, aos pais da outra vítima, que faleceu.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 935.943/RS, Relator o Ministro **HERMAN BENJAMIN**, DJe de 12/02/2009)

Subsistentes, assim, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0088052-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1309711 / SP

Números Origem: 12492243 1249224301 200000003397 99103082985050002

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO RICARDO VENDRAMINI
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO RICARDO VENDRAMINI
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.